

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 2015

Altera o § 2º do art. 10 e acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Autor: Deputado MERLONG SOLANO

Relator: Deputado BACELAR

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Merlong Solano, visa alterar o § 2º do art. 10 e acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.494/07 (Lei do Fundeb).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sistemática do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb), para distribuição de seus recursos, considera as chamadas **Ponderações**, que são fatores matemáticos que incidem sobre o valor por aluno de referência do fundo (às séries iniciais do ensino fundamental urbano correspondem o fator “1”), de forma que as demais etapas e modalidades contem ou não com acréscimo de recursos por aluno, segundo estejam acima ou abaixo do valor de referência. A competência para determinar as ponderações, dentro de uma banda que varia de 0,7 a 1,3, é da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

As ponderações foram estabelecidas com o intuito de estabelecer critério de distribuição que, de um lado, considere o custo real de cada etapa, modalidade, tipo de estabelecimento e jornada, e de outro possa atuar como calibragem para que seja atingida maior equidade. Embora estes elementos estejam presentes na prática da execução do Fundeb até o presente, é fato que o tema suscita disputas e conflitos federativos, entre os entes que tem diferentes âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

As ponderações estabelecidas para este exercício de 2015 (e repetidas para 2016, nos termos da Resolução FNDE nº 01, de 29 de julho de 2015) foram as seguintes:

- I - Creche pública em tempo integral: 1,30;
- II - Creche pública em tempo parcial: 1,00;
- III - Creche conveniada em **tempo integral: 1,10**;
- IV - Creche conveniada em tempo parcial: 0,80;
- V - Pré-Escola em **tempo integral: 1,30**;
- VI - Pré-Escola em tempo parcial: 1,00;
- VII - Anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00;
- VIII - Anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15;
- IX - Anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10;
- X - Anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20;

XI - Ensino fundamental em **tempo integral: 1,30;**

XII - Ensino médio urbano: 1,25;

XIII - Ensino médio no campo: 1,30;

XIV - Ensino médio em **tempo integral: 1,30;**

XV - Ensino médio integrado à educação profissional:
1,30;

XVI - Educação especial: 1,20;

XVII - Educação indígena e quilombola: 1,20;

XVIII - Educação de jovens e adultos com avaliação no
processo: 0,80;

XIX - Educação de jovens e adultos integrada à educação
profissional de nível médio com avaliação no processo: 1,20.

Assim, as matrículas em tempo integral, em sua maioria
já batem no teto da banda, sendo que a creche conveniada em tempo integral
tem fator elevado, embora abaixo do teto: 1,10.

O Projeto de lei em análise propõe:

- o alargamento da banda referente às ponderações
aplicadas ao valor por aluno, no âmbito do Fundeb, que passaria a ser de 0,7 a
1,5;

- o acréscimo anual da apropriação de recursos para as
matrículas em tempo integral, de forma a atingir pelo menos cinquenta por
cento, até o final de vigência do PNE (2024).

A Meta 6 do PNE prevê:

“oferecer educação em tempo
integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das
escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25%
(vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação
básica”.

A proposição em análise visa dar suporte a esse esforço.

É verdade que a captação não determina a alocação final, haja vista o que dispõe o art. 21, §1º, da Lei do Fundeb, que dispõe que “os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios **indistintamente** entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.”

Trocando em miúdos, pode-se captar por uma categoria a qual se refira a ponderação, e aplicar em outra, desde que no âmbito de atuação prioritária do ente. Mas, de qualquer forma, a captação, de alguma maneira induz a aplicação na categoria que gerou o acréscimo de recurso.

Há debates, como o realizado em audiência pública da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, visando a renovação do Fundeb (cujo prazo se esgota em 2020), que apontam para uma simplificação das ponderações, eventualmente com fator igual para todas as categorias, e estabelecimento de ponderações para a educação infantil, a educação integral nas diversas etapas e modalidades e a educação do campo.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a educação em tempo integral não é propriamente uma modalidade, mas uma jornada aplicável a diferentes etapas e modalidades. Assim, sugerimos alteração na redação.

Em vista do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 1.439, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BACELAR
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 2015

Altera os §§ 1º e 2º do art. 10 e acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Autor: Deputado MERLONG SOLANO

Relator: Deputado BACELAR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 10 e o art. 11 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades, jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

.....

§1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

*§2º A ponderação entre demais etapas, modalidades, jornada e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e **1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos)**, observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.*

.....“(NR)

“Art. 11.

Parágrafo único - A apropriação dos recursos em função das matrículas cuja jornada for em tempo integral será incrementada anualmente, de modo a atingir pelo menos cinquenta por cento dos recursos do FUNDEB até o final da vigência do Plano Nacional de Educação 2014-2024.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BACELAR
Relator